



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050558-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., AGROPECUARIA CONTACT LTDA, CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA, CRITERIUM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., OSMAR DE OLIVEIRA PAULINO e LUCIANA RODRIGUES FERRAZ, são embargados CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA, AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA., CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA, CRITERIUM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, OSMAR DE OLIVEIRA PAULINO, LUCIANA RODRIGUES FERRAZ e CONTACT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2050558-68.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A

Embargado: Contact Servicos Financeiros Ltda. e Outros

Voto nº 15264

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada o não cabimento do arresto cautelar, no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou: (i) omissão quanto ao pedido do prosseguimento da execução de origem, (ii) contradição quanto a execução por desconconsideração da personalidade jurídica e (iii) obscuridade quanto ao arresto cautelar

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a ausência do pedido de prosseguimento da ação e o não cabimento do arresto cautelar.

Primeiramente, nota-se que o autor deixou de realizar o pedido de prosseguimento da ação de execução no recurso de agravo de instrumento. Logo, não há que se falar em omissão e nem contradição quanto esses ponto, já que não seria possível apreciá-los no v.Acórdão tendo em vista a ausência do pedido.

Quanto a alegada obscuridade acerca do arresto, também não há que se falar, visto que, era de responsabilidade da parte agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. Entretanto, a narrativa não trouxe elementos suficientes que pudessem tornar a medida de arresto necessária.

Destaca-se o seguinte trecho do v.Acórdão (fl. 42):

"De saída, cabe ponderar que mesmo o arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. Isso porque o deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe, além da comprovação do risco de insolvência do devedor, a demonstração da probabilidade do direito invocado pelo credor. E ainda deverá ser analisada a questão de fundo do próprio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A narrativa não trouxe elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária, ao menos por ora. O receio abstrato de que os agravados - alegadamente partes de um mesmo grupo econômico - pudessem esvaziar seus bens não era um motivo bastante para tanto. Cabia-lhe trazer evidências da probabilidade concreta desse comportamento."

Assim, não se identificou omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator